PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ANALÍTICA SOLUÇÕES INOVADORAS, acompanhado da respectivas resposta, elaborada com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 –

1. DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Conforme se depreende do Termo de Referência, a presente contratação não prevê a alocação de pessoal com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO). A execução se dará por demanda, mediante a abertura de Ordens de Serviço (OS) e a remuneração será vinculada à entrega de resultados medidos em Unidades de Serviço Técnico (UST), sem garantia de consumo mínimo.

Nesse sentido, a Administração já manifestou em questionamentos anteriores que não haverá a retenção de verbas em conta-depósito vinculada, ferramenta esta que é obrigatória e restrita às contratações do tipo "posto de serviço" com dedicação exclusiva, onde o regime CLT é a regra para a mitigação de riscos subsidiários.

2. DA AUTONOMIA ORGANIZATIVA E JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 725)
É imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), consolidou o entendimento de que é constitucional a terceirização de qualquer atividade, seja ela meio ou fim, baseando-se nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Tal entendimento assegura às empresas a liberdade para organizar seus fatores de produção e modelos de contratação de colaboradores de forma flexível (seja via CLT, profissionais liberais ou pessoas jurídicas), desde que respeitada a legislação civil e trabalhista vigente, não cabendo à Administração impor o regime celetista como única via em contratos que não possuem os requisitos de pessoalidade e subordinação direta.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO E SUBORDINAÇÃO
Reforçando o modelo de execução por UST e Ordens de Serviço, observa-se que inexiste vínculo hierárquico, controle de jornada ou subordinação direta por parte deste Tribunal em relação aos profissionais da Contratada. A relação estabelecida é estritamente contratual e focada no produto final entregue.

Dessa forma, a escolha do regime de contratação dos especialistas (se CLT ou PJ) integra a esfera da discricionariedade administrativa e operacional da licitante, não devendo tal modelo ser confundido com a "subcontratação" referida no item 17.4 do Edital, que trata da transferência da responsabilidade técnica do objeto a terceiras empresas, o que não ocorre quando a própria licitante faz a gestão de seu corpo técnico multidisciplinar sob modelos legais alternativos.

DIANTE DO EXPOSTO, QUESTIONA-SE:
Pode esta Administração confirmar que, dada a natureza da prestação de serviços por resultado (UST), a ausência de dedicação exclusiva e a inexistência de subordinação direta, a empresa contratada possui autonomia para definir o modelo de contratação de seus colaboradores técnicos, podendo utilizar modelos legais alternativos ao regime celetista (como a contratação de profissionais via Pessoa Jurídica), desde que mantida a integral responsabilidade da licitante pela execução, supervisão e qualidade técnica dos serviços?

Resposta da unidade técnica: Não se confirma esse entendimento, pois a formação da equipe principal deve observar obrigatoriamente o regime celetista (CLT). Embora o instrumento convocatório admita a execução de serviços por meio de profissionais constituídos como pessoa jurídica (PJ), essa modalidade é classificada especificamente como subcontratação e está limitada ao máximo de dez por cento do quantitativo total dos perfis profissionais contratados, conforme estabelecido nos itens 17.1 e 17.4 do Edital.

Dessa forma, a equipe principal deve manter vínculo direto com a licitante sob o regime da CLT para garantir a isonomia na composição de custos e o cumprimento integral dos encargos sociais e trabalhistas. Essa exigência justifica-se pela necessidade de demonstração detalhada da planilha de custos, incluindo a verificação de benefícios decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho e o Fator-K entre 1.8 e 3.0, parâmetros que são incompatíveis com a contratação majoritária via PJ.

Portanto, apesar da autonomia gerencial da contratada para organizar sua escala de trabalho e do modelo de remuneração por resultados em Unidade de Serviço Técnico (UST), a Administração detém a discricionariedade técnica para definir o modelo de execução que garanta a segurança jurídica e a continuidade do serviço, fundamentando a exigência predominante do regime celetista para a força de trabalho principal e permitindo o uso de profissionais PJ apenas em caráter excepcional para situações que demandem expertise altamente diferenciada.
No caso deste certame, a natureza dos serviços (continuados, com cumprimento de horário de referência e submissão a métricas de qualidade) fundamenta a exigência predominante do regime celetista.

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 09 de março de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025